



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
19/06/2018

Projeto de Lei 5.860/2013

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO JÚLIO CÉSARPARTIDO  
PSDUF  
PIPÁGINA  
01/02

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

**Justificação:**

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90, possui uma clausula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR ACRESCIMO %
<b>SALDO DEVEDOR EM 01.07.1.995</b>	<b>85,24%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1996</b>	<b>20,198 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1997</b>	<b>13,9850 %</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1998</b>	<b>8,71867%</b>
<b>FINANCIAMENTO EM 01.07.1999</b>	<b>1,2207%</b>
<b>FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000</b>	<b>NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA</b>

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual medotologia de calculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do

produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011 ;

Na classificação antiga que vigorou ate 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Condel nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDA BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
	CLASSIFICAÇÃO				
ATÉ 10.11.2011	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO
	ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

19/06/2018  
DATA

ASSINATURA